

PARECER JURÍDICO

Processo: 3853/2024

Assunto: Aluguel de imóvel, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade instrumentalizar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, cuja finalidade é a locação de imóvel para funcionamento da Superintendência Municipal de Meio Ambiente - SUMMA. Faz-se concluso a esta assessoria jurídica para análise dos autos, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

O processo é instruído com: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Laudo de Avaliação do imóvel; Estimativa de Valor; Declaração de Singularidade; Declaração de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis; Dotação Orçamentária e Declaração de Existência de Saldo Orçamentário e de Impacto Orçamentário Financeiro; Escritura Pública de Compra e Venda; Certidão de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal, bem como Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas e declaração de que não emprega menor, do proprietário do imóvel; Minuta de Contrato.

É o suficiente relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Considerações preliminares

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente



competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

A atribuição desta Consultoria Jurídica é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Nesse sentido, corroborando com o disposto, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, assevera *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve



conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Pressupõe-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantitativos, requisitos e avaliação do preço estimado, dentre outros, tenham sido regularmente determinadas pelos setores competentes, com base em parâmetros técnicos objetivos, para o melhor atingimento do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

II.b. Regularidade da autuação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicado subsidiariamente, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 184 da Lei n. 14.133/21, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

Verifica-se que o presente processo foi devidamente autuado, possuindo os documentos em ordem cronológica e assinados pelos responsáveis. **Oriento, contudo, que promova a enumeração das páginas não numeradas até o presente momento.**

II.c. Exigências formais para o procedimento interno

A presente licitação foi fundamentada na Lei nº 14.133/21, a qual dispõe em seu art. 72 e seguintes quais são os documentos que devem conter na fase preparatória do processo de contratação direta.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás emitiu ainda a Instrução Normativa nº 09/2023, visando orientar seus jurisdicionados quanto a aplicação da Lei n. 14.133/21. Essa orientação por força da Lei estadual nº 15.958/2007 é vinculativa a todos os municípios goianos.

Dessa feita, passo a análise dos requisitos legais inerentes ao processo, considerando os normativos acima apontados, visando opinar pela legalidade ou não da pretensão administrativa.

II.d. Da análise dos pressupostos para a legalidade

A Lei nº 14.133/21, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/21, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, sendo uma específica, cabe ao órgão promover a justificativa e comprovações necessárias. Em linhas gerais, a instrução de contratação deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

a) Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade.

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21, c/e art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/10).

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133/21).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. É de fundamental importância consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.



Cabe ao órgão assessorado, assim, a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, verifica-se que o município não declarou que a contratação possuiria algum impacto ambiental.

b) Documento de Formalização da Demanda – DFD

O Documento de Formalização da Demanda - DFD é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21 e inciso I do art. 7º da IN 09/2023 do TCM-GO.

A regra é que o referido documento já tenha sido elaborado para fins do Plano de Contratação Anual - PCA. No entanto, em casos previstos há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Dessa forma, tem-se que os documentos que instruem o processo devem atender aos requisitos próprios para a oficialização da demanda.

No presente caso, constata-se presente o DFD contendo todos os requisitos, especialmente aqueles previstos no normativo do TCM.

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, segundo a Lei n. 14.133/21, trata-se da formalização da primeira etapa do planejamento. Deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.



Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Assim no presente caso, consta nos autos o ETP devidamente elaborado e assinado, que apesar de se tratar de documento extremamente técnico, possui aparentemente todas as previsões necessárias dispostas na norma. Aponta-se que a avaliação do documento cabe ao próprio órgão.

d) Do único imóvel capaz de atender à necessidade

A legislação previu que quando a Administração Pública precisa adquirir ou locar imóvel cujas características e localização o tornassem único capaz de atender a demanda, essa contratação se formalizaria por meio de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação do art. 74, V da Lei nº 14.133, de 2021 pressupõe a inexistência de outro imóvel capaz de atender às necessidades da Administração Pública quanto os critérios de instalação e localização combinados, ainda que com pesos diferentes, isso significa que não atende às necessidades administrativas um imóvel com instalações adequadas, mas localização inadequada e vice-versa.

O Tribuna de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ainda fez normatizar nos seguintes termos:

Art. 2º Na hipótese em que o imóvel a ser locado ou adquirido tenha características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha, a contratação se dará por

inexigibilidade, conforme previsto no inciso V do caput do art. 74 da LLC, e a documentação mínima deve atender, no que couber, aos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa, acrescida dos seguintes documentos:

I - motivação técnica para a escolha do imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

II - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado/locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

I - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

IV - Certidão de Matrícula do Imóvel a ser adquirido/locado, emitido pelo Cartório competente, cujo imóvel deve estar livre, desimpedido e em nome do contratado;

V - laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT - NBR 14.653;

VI - avaliação do estado de conservação do bem imóvel;

VII - avaliação dos custos de adaptações do imóvel, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, devendo ser elaborada de acordo a legislação vigente, bem como, com as orientações e instruções deste Tribunal;

VIII - avaliação do prazo de amortização dos investimentos;

IX - RRT e/ou ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis, referentes à elaboração:

a) do laudo de avaliação prévio;

b) do orçamento com os custos de adaptação do imóvel a ser adquirido/locado, se for o caso; e

c) do projeto básico para adaptação do imóvel a ser adquirido/locado, se for o caso.



Dessa forma, além dos documentos previstos na norma geral de licitação, são necessários também a juntada dos documentos acima dispostos pelo Tribunal.

Assim, quanto ao item, verifica-se pelos autos que não foi juntada a Certidão de Matrícula do imóvel, carecendo também de ART do profissional responsável pelo laudo de avaliação prévio. Recomendo ao Gestor que faça anexar estes documentos.

e) Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

No caso dos autos, vale registrar que o Termo de Referência adotou em seu texto a previsão de todos os tópicos previstos na norma legal.

f) Orçamento estimado

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/21, sendo que, para compras e serviços comuns, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º. Essa orientação estabelece que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Já o §4º do referido artigo aponta que nos casos de dispensa ou inexigibilidade, em que não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros acima, deverá o contratado comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



E ainda sobre o caso específico - locação de imóvel - o próprio TCM apontou a forma de identificar o preço a ser pago (laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.053).

No caso concreto e nos termos descritos nas normas aplicáveis, a pesquisa de preço baseou-se no laudo de avaliação que apontou o valor de mercado da locação. Salienta-se que este deve ser feito utilizando a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, o qual, no teor do laudo, não se faz nenhuma referência. Recomenda-se que se junte laudo com tal metodologia.

g) Minuta do termo de contrato

De acordo com o art. 89 e 92 da NLLC:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os **nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.**

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as **condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes,** em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.



Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas

aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que o órgão faz uso da minuta padronizada adotada pelo órgão, reunindo assim todas as cláusulas e condições essenciais exigidas no instrumento.

h) Designação de agentes públicos

No presente caso, não foram juntados aos autos o decreto de designação do agente de contratação e as portarias de designação do gestor e fiscal(is) de contratos, porém o fiscal responsável fora apontado, apresentando-se, o processo, regular nesse aspecto, conforme disciplinamento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133/21, cabendo apenas alertar ao órgão para que se assegure quanto às vedações estabelecidas no ordenamento jurídico, bem como para que atente às regras de atuação do agente



de contratação e da equipe de apoio, e do funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos. Em tudo, cuidado para observar o princípio da segregação de funções, previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

i) Da documentação do contratado

Ao olhar a Lei n. 14.133/21, as empresas a serem contratadas pelo poder público devem apresentar sempre suas documentações para habilitação jurídica e fiscal, social e trabalhista, e a depender do caso específico, para técnica e econômico-financeira. Esse apontamento é feito em sede de documentação de planejamento da contratação.

Verifica-se que se encontra nos autos documentação do proprietário, comprovando existência e regularidade jurídica, bem como sua regularidade fiscal, social, trabalhista e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (art. 68, I), bem como declaração que não emprega menor, nos termos da CF/88 (art. 68, V).

j) Razão da escolha do contratado

Conforme apontado acima, cabe à Administração comprovar nos autos que a escolha do imóvel respeitou todos os requisitos da modalidade contratual.

Verifica-se pelos autos que o imóvel a ser locado tem características que atendem as finalidades precípua da contratação pretendida.

Assim, entendo que foi justificado a escolha do contratado, baseando-se nas suas especificações.

k) Justificativa do preço

No que concerne à justificativa de preço, outro requisito indispensável para contratação direta, conforme inciso VII do art. 72 da Lei nº 14.133/21.



A justificativa do valor, no âmbito da inexigibilidade impossibilita, a princípio, um cotejo entre preços de fornecedores distintos, visto que a diferença no serviço inviabiliza uma base para aferi-los. Mas a sua exigência é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no art. 73 da norma.

A inviabilidade de competição que ela geraria significa que qualquer ato de comparação (e equiparação) entre prestadores de serviços deve ser parcial, pois se puder ser total, a inexigibilidade pode vir a ser vedada (§3º), sendo devida a licitação.

Nesse sentido, verifica-se que consta nos autos o Laudo de Avaliação apontando o valor de mercado da possível locação. Reiteramos a necessidade de juntada de avaliação emitida nos termos da Nota Técnica ABNT - NBR 14.653, bem como juntada a ART do profissional responsável pelo laudo de avaliação prévio.

II.e. Recomendações

A título de recomendação e de forma resumida apontamos:

- a) Que promova a enumeração das folhas dos presentes autos;
- b) Que faça juntar aos autos a ART do profissional responsável pelo laudo de avaliação prévio e que este seja emitido nos termos da Nota Técnica ABNT - NBR 14.653; Certidão de Matrícula do Imóvel; os atos de designação do gestor e fiscal(is) de contratos; certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);
- c) Que a autoridade competente atente para a manutenção das condições que levaram a promover a contratação, mantendo-o conveniente e oportuno. Caso não seja, que fundamente o ato decisório com observância dos requisitos do art. 71 §2º da Lei nº 14.133, de 2021, em especial a superveniência de fato suficiente a tornar inoportuna ou inconveniente a contratação
- d) Caso entenda pela autorização da contratação, que promova dentro dos limites legais, orientando que:

- i. Promova a autorização de contratação, nos termos do art. 72, VIII da Lei nº 14.133, de 2021;
- ii. Determine a publicação desta Autorização no Diário Oficial do órgão, bem como no site municipal;
- iii. Determine o envio da Inexigibilidade ao TCM-GO dentro do prazo de 3 (três) úteis contados da Autorização, nos termos da IN 012/2018;
- iv. Determine ao setor competente que analise a manutenção das condições de habilitação da contratada antes de formalizar o contrato, inclusive consultado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e emitindo as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas;
- v. Promova a convocação do contratado para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, conforme art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;
- vi. Determine a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do órgão e o seu envio na íntegra ao TCM-GO dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da assinatura, nos termos da IN 012/2018;
- vii. Determine a publicação do contrato no site PNCP dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura, nos termos do art. 94, inciso I da Lei nº 14.133/21;
- viii. Determine a publicação do contrato no site do órgão, nos termos do art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.527/11;
- ix. Determine a juntada da(s) nota(s) de empenho para todo o exercício financeiro, de acordo com as unidades orçamentárias, para cada contrato;



III – CONCLUSÃO

Dessa forma, esta assessoria jurídica opina pela legalidade do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que seguidas as recomendações acima apontadas.

Isto posto, relembro que o presente parecer é de natureza consultiva/opinativa e não vincula a Administração. Cabe a esta, analisando os méritos de conveniência e oportunidade, autorizar ou não a contratação. Remeto o presente a autoridade competente para conhecimento e determinações cabíveis.

São Simão, 13 de maio de 2024.



Alexandre Pinheiro Peres
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/GO nº 47.376